



Diário Oficial

República
Federativa
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Quarta-feira, 03 de Abril de 2013 - ANO XV - Nº 1122

LEI COMPLEMENTAR



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica-NFS-e, a Declaração Eletrônica de Serviços, dispõe sobre o Recibo Provisório de Serviços - RPS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba e com base no art. 67 da LEI COMPLEMENTAR Nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que será obrigatoriamente emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma estabelecida na lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, submetendo o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação em vigor.

§ 2º. Caberá ao Regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização e a sua dispensa, bem como seu cronograma de implantação, observadas as disposições contidas no Código Tributário do Município de Parnaíba.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, na condição de tomadores de serviços prestados por contribuintes cadastrados ou não no Município, por ocasião do respectivo pagamento, exigirão a apresentação da competente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, oportunidade em que farão a retenção e o recolhimento do imposto na forma determinada no art. 52 da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 3º. Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS, para a utilização exclusiva dos contribuintes habilitados a emitirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, nos termos estabelecidos no Regulamento da NFS-e.

Art. 4º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços, que demonstrará, caso a caso, a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetuada pelo tomador, e outras informações de interesse da administração fazendária municipal, definidas no Regulamento da NFS-e.

§ 1º. Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público, estabelecidas ou sediadas no município de Parnaíba, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis tributários, ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, ficam responsáveis a declararem, mensalmente, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, na forma estabelecida no Regulamento da NFS-e.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público estão responsáveis pela declaração nas forma do Parágrafo Primeiro, do Art 4º, da presente Lei.

§ 3º. O Poder Executivo, por meio do Regulamento, definirá, ainda:

I - a competência a partir da qual os prestadores e tomadores de serviços, definidos no § 1º do art. 4º, estarão obrigados a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços;

II - as situações de dispensa da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços e os casos em que não será exigida a escrituração eletrônica;

III - o calendário de apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços;

IV - o prazo, a forma e demais instruções necessárias para o correto preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços e as condições de transmissão e recebimento.

§ 4º. As declarações não apresentadas, ou mesmo apresentadas após o prazo previsto no Regulamento, ou com informações incorretas, ficarão sujeitas a aplicação de penalidades formais decorrentes desses fatos, conforme previsto nesta Lei e no Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 2.210/2005.

§ 5º. A apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços, que será entregue mensalmente, substitui a escrituração do livro de registro dos serviços prestados e a declaração mensal do ISS - DMISS de que trata a Legislação Tributária Municipal.

Art. 5º. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aquelas a elas equiparadas na forma do parágrafo único do art. 17 da indigitada lei, deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços em modelo próprio, devendo escriturar, conforme dispuser o Regulamento, informações sobre suas atividades e receitas, inclusive as contidas em seus balancetes analíticos mensais dos estabelecimentos prestadores de serviços no Município, bem como do balancete consolidado da instituição financeira.

§ 1º. Havendo mudança de modelo de plano de contas, a declaração apresentada sofrerá as devidas adaptações.

LEI COMPLEMENTAR

Cont. LEI COMPLEMENTAR Nº 021, DE 01 DE ABRIL DE 2013

§ 2º. As informações serão prestadas no maior detalhamento que os registros permitirem e delas deverão constar a conta interna de registro na contabilidade da instituição, sua correlação com a conta correspondente incluída nas Normas Básicas de Plano de Contas COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil, ou aquele que vier a substituí-lo, e, em se tratando de receita de serviço sobre o qual incide o ISSQN, sua correlação com o item da tabela de serviços do imposto, o valor do movimento da conta, a base de cálculo do imposto e o valor do imposto a ser pago.

§ 3º. Será entregue uma Declaração para cada estabelecimento com inscrição própria.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá definir modelos próprios e ajustados de declaração para contribuintes e responsáveis tributários, cujas características de seus estabelecimentos e serviços prestados justifiquem diferenciação e exigência de informações adicionais.

Art. 7º. O meio de utilizado para o armazenamento ou transmissão da escrituração eletrônica e da transferência de dados via internet, deverá observar todos os requisitos de segurança, autenticidade e inviolabilidade necessários ao sigilo fiscal e à consistência dos dados informados e transmitidos.

Art. 8º. Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes penalidades:

I - não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária, a Declaração Eletrônica de Serviços contidas no art. 4º desta Lei.

Penalidade: multa de 100 UFMP, por declaração;

II - omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta, ou em desacordo com a legislação tributária.

Penalidade: multa de 150 UFMP, por informação incorreta;

III - não aderir à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, estando obrigado à sua emissão, conforme previsto no art. 3º desta Lei.

Penalidade: multa de 200 UFMP por mês de atraso, após o término do prazo para adesão definido no Regulamento;

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Parnaíba adotará a Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscal (CNAE-Fiscal) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para os fins de classificação dos contribuintes do ISSQN, na forma a ser determinada no Regulamento da NFS-e.

Art. 10. A obrigação acessória relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cujo fato gerador é a prestação de serviços definida no art. 47 e seguintes da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005, obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. A responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória é do contribuinte e dos responsáveis tributários, definidos no art. 51 *caput* e 52 *caput*, ambos da Lei Complementar nº 2.210, de 28 de dezembro de 2005.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, ficando, a partir de então, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 01 de abril de 2013.

Florentino Alves Veras Neto
Prefeito Municipal

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.727, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Altera o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar a abertura de Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 507.850,00 (Quinhentos e sete mil e oitocentos e cinquenta reais) no Orçamento Fiscal do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria da Gestão, na unidade orçamentária Fundo Municipal de Turismo, **Crédito Adicional Especial**, no valor de **R\$ 507.850,00** (Quinhentos e sete mil e oitocentos e cinquenta reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da **anulação parcial** de dotação orçamentária, constante do Anexo II desta Lei de conformidade com o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

LEIS

Conl. LEI Nº 2.727, DE 01 DE ABRIL DE 2013

Art. 3º- Fica incluída no Plano Plurianual do Município, aprovado pela Lei n.º 2.540, de 29 de dezembro de 2009, abrangendo o quadriênio de 2010 a 2013, revisado pela Lei 2.714 de 31 de dezembro de 2012 a ação: **Construção de um Bulevar na área do Complexo Turístico da Beira-Rio (Calçada Cultural da Beira-Rio), na Rua Quentinha Pires.**

Art. 4º - Fica, igualmente, incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias Lei n.º 2.702, de 28 de junho de 2012, revisada pela Lei n.º 2.712 de 31 de dezembro de 2012, a seguinte ação: **Construção de um Bulevar na área do Complexo Turístico da Beira-Rio (Calçada Cultural da Beira-Rio), na Rua Quentinha Pires.**

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 01 de abril de 2013.

Florentino Alves Veras Neto
Prefeito Municipal

Crédito Adicional Especial:

Construção de um Bulevar na área do Complexo Turístico da Beira-Rio (Calçada Cultural da Beira-Rio)

PROGRAMA ANUAL DE TRABALHO				
3000 – SECRETARIA DA GESTÃO				
3007 – FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
Exercício 2013				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO			
FUNÇÃO: 23	COMÉRCIO E SERVIÇOS			
SUBFUNÇÃO: 695	TURISMO			
PROGRAMA: 0071	INFRAESTRUTURA TURÍSTICA - Implementar ações de infraestrutura física e de serviço indispensáveis ao desenvolvimento do turismo local.			
PROJETO: 23.695.0071.1350	CONSTRUÇÃO DE UM BULEVAR NA ÁREA DO COMPLEXO TURÍSTICO DA BEIRA-RIO (CALÇADÃO CULTURAL DA BEIRA-RIO)), NA RUA QUENTINHA PIRES. - Construir um bulevar na área do Calçada Cultural a fim de melhorar seu aspecto visual e as condições de mobilidade de seus visitantes, agregando funções de desenvolvimento físico-territorial, visando à expansão das atividades turísticas, históricas e prospectivas da área.			
ESF	FONTE	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ (1,00)
F	100	4.4.90.51	Obras e Instalações	20.350
F	110	4.4.90.51	Obras e Instalações	487.500
TOTAL				507.850

CONSULTAR O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL				
FISCAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR R\$ (1,00)
3000	SECRETARIA DA GESTÃO			
3007	FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO			
23.695.0071.1350	Construção de um Bulevar na área do Complexo Turístico da Beira-Rio (Calçada Cultural da Beira-Rio), na Rua Quentinha Pires.	4.4.90.51	100	20.350
	Obras e Instalações	4.4.90.51	110	487.500
	Obras e Instalações			

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO				
FISCAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
3000	SECRETARIA DA GESTÃO			
3007	FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO			
23.695.0013.1050	Polo Turístico – Delta/Capacitação e Divulgação			
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	110	100.000

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO				
FISCAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
3000	SECRETARIA DA GESTÃO			
3007	FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO			
23.695.0065.1262	Execução do Plano de Fortalecimento da Capacidade Municipal para a Gestão do Turismo			
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	110	260.000

ANEXO II

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO				
FISCAL				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
3000	SECRETARIA DA GESTÃO			
3007	FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO			
23.695.0071.1305	Duplicação da Estrada de Acesso Parnaíba x Pedra do Sal			
	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.3.90.39	110	147.850

LEIS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.728, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Domingos Batista – IDB, e toma outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica reconhecido de Utilidade Pública, o Instituto Domingos Batista - IDB, é uma entidade civil, com fins não econômicos, sem vinculação político-partidário, nem distinção de credo, raça, etnia, classe, orientação sexual e gênero, com sede e foro na Cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, fundado em 25 de junho de 2008 com prazo de duração indeterminado, dentre outras finalidades regidas no seu Estatuto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 01 de abril de 2013.

Florentino Alves Veras Neto
Prefeito Municipal

PORTARIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 216/2013

Dispõe sobre a exoneração de pessoal ocupante de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, dispostas no art. 103, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no Processo de nº 2013/0005394, de 18 de março de 2013, que tem como objeto pedido de exoneração pelo próprio servidor, previsto no artigo 45 da Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, **TELMA DE JESUS DE SOUSA ARAUJO**, do exercício do cargo de Diretora da Escola Municipal Caio Passos, lotado na Secretaria de Educação, deste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor e produzirá seus respectivos efeitos a partir desta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Parnaíba, 01 de abril de 2013.

Florentino Alves Veras Neto
Prefeito Municipal

José Carlos Martins de Campos
Secretário de Governo

